**PARECER PROJETO DE LEI Nº 219/2016**
AUTOR: **Vereador Duda Sanches**
RELATOR: **Vereador Sidninho**

EMENTA: "Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.504/2009, a qual institui o Código Municipal de Saúde. "

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219/2016, de autoria do Vereador Duda Sanches, ora apreciado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, tem como objetivo precípuo a instalação de torneiras econômicas com fechamento automático nos estabelecimentos constantes na Lei nº 5.504/2009.

O autor do Projeto justifica sua propositura alegando que com a instalação das torneiras econômicas será evitado o desperdício de água pelos usuários, ademais a regulamentação privilegia o meio ambiente, vez que evita o desperdício de água.

## II - ANÁLISE

Em observância ao exposto no Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Salvador e ao Art. 68, III, do Regimento Interno, dentro das competências que lhe é peculiar, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros encontrou vício que impossibilita a tramitação do referido Projeto de Lei em análise, isto posto:

Muito embora o uso de torneira econômica venha a proporcionar uma verdadeira economia a longo prazo e diminuição no consumo de água, tal projeto impõe que sejam instaladas as torneiras em todos os estabelecimentos de que trata a Lei 5.504/1999, conforme previsão no Art. 58 *in verbis:*

> Art. 58 - Consideram-se **estabelecimentos de interesse á saúde aqueles de qualquer natureza, de direito público ou privado**, onde realizam ações e serviços direta ou indiretamente ligados á saúde, sujeitos portanto a inspeção e fiscalização da Autoridade Sanitária. ***(grifamos)***

Diante do exposto, evidencia-se que, tal projeto cria obrigação para o Executivo de trocar todas as torneiras nos estabelecimentos contidos na legislação supra citada, gerando despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, por conseguinte, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Nessa mesma acepção, estabelece o Regimento Interno, no Art. 188, que é competência privativa do Prefeito, a criação de projetos que disponham sobre aumento de despesas ou diminuição de receitas.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. ***(grifamos)***

## III – VOTO

Conforme relatado alhures, nos termos da fundamentação explanada, entendemos

que a proposição não atende os preceitos legais, sendo assim, votamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 219/2016**, de autoria do Vereador Duda Sanches.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

**Vereador Sidninho Campos**
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização